

Art. 3.º Constituem receitas deste Fundo:

- 1) A importância correspondente à taxa, a fixar por lei, sobre cada bilhete de entrada em todas as competições desportivas oficiais;
- 2) Subsídios, donativos e outras receitas provenientes de entidades públicas ou privadas;
- 3) As dotações garantidas pelo Orçamento do Estado necessárias à solvabilidade do Fundo.

Art. 4.º O estabelecimento das regras de gestão do Fundo compete ao Governo da República, que, conjuntamente com os governos de cada uma das regiões autónomas, definirá as normas para a sua utilização e acesso.

Aprovada em sessão plenária de 1 de Março de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

Resolução da Assembleia Regional n.º 4/89/M

Proposta de lei à Assembleia da República

Alteração, no respeitante à Região Autónoma da Madeira, dos valores de incidência das taxas da sisa

O n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1989), autoriza o Governo a estabelecer as taxas da sisa, nos termos que o próprio artigo define, na aquisição de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, seja ou não para casa própria.

Nenhuma disposição do preceito legal em causa determina que sejam tomados em consideração os sobrecustos que na Região Autónoma da Madeira se fazem sentir no domínio dos custos da construção. Contudo, constitui realidade inegável que, decorrente de diversos factores, predominantemente do carácter insular e periférico da Região, os custos de construção dos prédios urbanos são, no mínimo, 35% mais elevados do que no mercado continental português.

A aplicação pura e simples à Região Autónoma da Madeira do diploma a publicar nos termos da autorização concedida ocasionará aos residentes um agravamento das condições de acesso à habitação que, por imperativos de justiça, se não pode deixar de concretizar.

Considera-se, assim, imprescindível a adopção de adequadas medidas correctivas das desigualdades derivadas da insularidade.

Medidas correctivas que não deverão ter por âmbito apenas um eventual decreto-lei a ser elaborado no uso da aludida autorização legislativa, mas que deverão ir mais além e fixar o princípio da aplicação de um coeficiente aos montantes sobre os quais incidirá o imposto da sisa.

Refira-se que a diminuição das receitas decorrente da aprovação da presente proposta afectará de modo algo significativo o orçamento regional, sendo que, no entanto, o superior princípio da salvaguarda da igualdade de tratamento entre todos os portugueses, orientador da actuação dos órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio da Região, não pode deixar de sobrepor-se a esse interesse.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira, usando da faculdade que lhe é conferida pela alínea c) do artigo 229.º da Constituição da República, e pela alínea d) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, propõe à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Na Região Autónoma da Madeira, os montantes de incidência da ou das taxas do imposto da sisa a aplicar na aquisição de prédios urbanos ou fracções autónomas destinados exclusivamente a habitação, sejam ou não para casa própria, serão objecto da aplicação de um coeficiente de 1,35.

Art. 2.º A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em sessão plenária de 1 de Março de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

Resolução da Assembleia Regional n.º 5/89/M

A Assembleia Regional da Madeira, reunida em plenário em 15 de Fevereiro de 1989, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Regional n.º 19/81/M, de 1 de Outubro, resolveu aprovar o Orçamento da Assembleia Regional da Madeira para o ano de 1989.

Assembleia Regional da Madeira, 15 de Fevereiro de 1989. — O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

ORÇAMENTO DA ASSEMBLEIA REGIONAL DA MADEIRA PARA 1989

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 19/81/M, de 1 de Outubro, o Conselho Administrativo da Assembleia Regional da Madeira, reunido em 9 de Janeiro de 1989, resolveu submeter à apreciação do plenário da Assembleia a proposta de orçamento da Assembleia Regional da Madeira para o ano de 1989.

O presente orçamento envolve uma despesa no montante de 518 100 000\$, assim distribuída:

Despesas correntes	473 100 000\$00
Despesas de capital	45 000 000\$00
<i>Total</i>	<u>518 100 000\$00</u>

A presente proposta de orçamento para o ano de 1989, elaborada pelos Serviços Administrativos e Financeiros da Assembleia Regional e aprovada por este Conselho Administrativo, é acompanhada por um mapa discriminativo das despesas por rubricas.

Assembleia Regional da Madeira, no Funchal, 9 de Janeiro de 1989. — O Presidente do Conselho Administrativo, *António Gil Inácio da Silva*.

Orçamento da Assembleia Regional da Madeira para o ano de 1989

I

Mapa de desenvolvimento das receitas para 1989

(Em contos)

Código		Rubricas	Código	Total
Capítulo	Grupo			
05	02	Receitas correntes		
		Transferências:		
		Administrações públicas:		
		Orçamento da Região	473 100	473 100
09	02	Receitas de capital		
		Transferências:		
		Administrações públicas:		
		Orçamento da Região	45 000	45 000
		Total	-	518 100

II

Mapa de desenvolvimento das despesas para 1989

(Em contos)

Código			Alínea	Rubricas	Alínea	Código	Total
				Despesas correntes			
01	00	00		Despesas com o pessoal			
01	01	00		Remunerações certas e permanentes:			
01	01	01		Pessoal dos quadros:			
			A	Vencimentos/subsídios — Presidente	5 000		
			B	Vencimentos/subsídios — Deputados	163 000		
			C	Subvenções (vitalicía, sobrevivência) e subsídio de reintegração	31 000		
			D	Vencimentos — Gabinetes da Presidência e Vice-Presidência	12 500		
			E	Pessoal do quadro	50 500	262 000	
01	01	02		Pessoal além dos quadros		14 500	
01	01	04		Pessoal em regime de tarefa		11 000	
01	01	06		Pessoal em qualquer outra situação:			
			A	Pessoal de apoio aos gabinetes dos grupos parlamentares ...	19 000	19 000	
01	01	07		Gratificações:			
			A	Deputados	2 700		
			B	Pessoal	1 300	4 000	
01	01	08		Representação:			
			A	Presidente	1 600		
			B	Vice-presidentes e secretários da Mesa	2 800		
			C	Chefe de gabinete	1 200		
			D	Adjuntos	1 200		
			E	Secretário-geral	700	7 500	
01	01	10		Subsídio de refeição		7 000	
01	01	11		Subsídios de férias e de Natal		11 500	
01	02	00		Abonos variáveis ou eventuais:			
01	02	00		Horas extraordinárias		1 600	
01	02	04		Ajudas de custo:			
			A	Deputados	6 000		
			B	Pessoal	3 000	9 000	
01	02	05		Outros abonos em numerário ou espécie		200	
01	03	00		Segurança Social:			
01	03	02		Abono de família:			
			A	Deputados	1 000		
			B	Pessoal	500	1 500	
01	03	03		Prestações complementares:			
			A	Deputados	250		
			B	Pessoal	250	500	
01	03	04		Contribuições para a Segurança Social		14 000	
01	03	05		Acidentes em serviço		100	363 400

Código			Alinea	Rubricas	Alinea	Código	Total
02	00	00		Aquisição de bens e serviços correntes			
02	01	00		Bens duradouros:			
02	01	03		Material de secretaria		7 000	
02	01	04		Material de cultura		5 000	
02	02	00		Bens não duradouros:			
02	02	02		Combustíveis e lubrificantes		600	
02	02	05		Roupas e calçado		1 500	
02	02	06		Consumos de secretaria		6 000	
02	02	07		Material de transporte — Peças		500	
02	02	08		Outros bens não duradouros		1 000	
02	03	00		Aquisição de serviços:			
02	03	01		Encargos das instalações		6 000	
02	03	02		Conservação de bens		20 000	
02	03	03		Locação de edificios		2 100	
02	03	06		Comunicações		6 000	
02	03	07		Transportes		12 000	
02	03	08		Representação dos serviços		20 000	
02	03	09		Seguros		6 000	93 700
04	00	00		Transferências correntes			
04	03	00		Famílias:			
			A	Subvenção aos partidos		16 000	16 000
				Despesas de capital			
				Aquisição de bens de capital			
07	00	00					
07	01	07		Material de informática		15 000	
07	01	08		Material e equipamento		30 000	45 000
				Total orçamentado			518 100



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 63\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

